



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 848077/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, DENILSON
BAITALA, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA,
RAIMUNDO PEREIRA, ROSIMERE DE PARIS DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 33/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações.
Medida cautelar de suspensão de procedimento
licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., em razão de supostas irregularidades constantes do Edital de Pregão Eletrônico n.º 116/24, deflagrado pelo Município de Guarapuava, cujo objeto consiste no registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos com fornecimento de peças.

A representante se insurge em face da aglutinação do objeto em lote único, englobando o fornecimento de peças e a prestação de serviços de manutenção; da falta de descrição das peças a serem fornecidas; e da exigência de que a contratada atenda às solicitações do município no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, devendo ainda permanecer à disposição da Secretaria de Saúde por tempo integral, inclusive em finais de semana e feriados.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

De uma perfunctória análise, observo que as supostas irregularidades merecem um exame detido por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à aglutinação do objeto, em que pese seja possível a sua realização, ela deve estar devidamente justificada, cabendo perquirir quais razões levaram o ente contratante a não promover o seu fracionamento, nos termos do artigo 18, §1º, VIII¹, da Lei de Licitações.

A questão afeta à falta de descrição do objeto também recomenda o processamento do feito, já que, de uma breve leitura do edital, consta que a futura contratada deverá fornecer peças para os equipamentos do acervo municipal, inclusive para “futuros equipamentos a serem adquiridos pelo município [...] sem marcas específicas até então”.

Observa-se que o objeto a ser contratado não está bem delimitado, em possível afronta ao artigo 6º, XXIII, “a”, da Lei de Licitações, tendo o potencial de afetar, inclusive, a formulação das propostas de preços pelos licitantes.

Por fim, da leitura do instrumento convocatório, extrai-se que há exigência de que a futura contratada mantenha “um funcionário a disposição da Secretaria de Saúde 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana inclusive em feriados ou recesso municipal, onde a empresa terá 30 (trinta) minutos após comunicada para a visita técnica para fins de sanar o problema ocorrido mesmo em período noturno”.

Em que pese a redação editalícia um tanto confusa, a qual induz à conclusão de que os problemas deverão ser solucionados em 30 (trinta) minutos, da leitura da resposta à impugnação que havia sido apresentada pela representante extrai-se que, na verdade, os 30 (trinta) minutos se referem ao prazo para atendimento do chamado, sendo que a solução do problema deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Mesmo diante destes breves esclarecimentos, entendo que estas previsões editalícias não parecem razoáveis.

¹ § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora o Município aparentemente pretenda que a prestação de serviços seja realizada da forma mais célere possível, a meu sentir estas cláusulas aparentam ser um tanto irrealizáveis, impraticáveis.

Exigir que a contratada atenda a toda e qualquer solicitação no prazo de 30 (trinta) minutos, em qualquer dia e horário, inclusive aos finais de semana e feriados, devendo devolver o equipamento no prazo de 24 horas, salvo mediante justificativa técnica, não me parece atender minimamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Considerando os indícios de irregularidade acima, recebi a presente Representação.

Além disso, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. A probabilidade do direito reside nas razões que me levaram a receber o presente expediente, e o perigo de dano decorre do prejuízo que poderá advir na hipótese de ser dado seguimento ao certame, considerando que está na iminência de assinatura contratual.

Destarte, por meio do Despacho n.º 5/2025, determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 do Município de Guarapuava.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 5/2025, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 do Município de Guarapuava, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 5/2025-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 do Município de Guarapuava, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente